

Protocolo:
Processo:
Projeto:

Tipo: Projeto de Lei
Autor: Deputado Paulo Duarte

Obriga o fornecedor de bens e serviços e empresa transportadora que realizam entregas no Estado de Mato Grosso do Sul a fixar data e turno para a entrega dos produtos e/ou realização dos serviços aos consumidores.

Art. 1º Ficam os fornecedores de bens e serviços e transportadoras que realizam entregas no Estado de Mato Grosso do Sul obrigados a fixar data e turno para realização dos serviços ou entrega dos produtos aos consumidores.

Art. 2º Os fornecedores de bens e serviços deverão estipular, no ato da contratação, a data e o turno para o cumprimento das suas obrigações, em conformidade com os seguintes horários:

I - turno matutino: compreende o período entre as 7 horas e o meio dia;

II - turno vespertino: compreende o período entre o meio dia e as 18 horas;

III - turno noturno: compreende o período entre as 18 horas e as 23 horas.

§ 1º O fornecedor deverá informar, prévia e adequadamente, as datas e respectivos turnos disponíveis para entrega dos produtos ou prestação de serviços, assegurado ao consumidor o direito de escolher entre as opções oferecidas.

§ 2º No ato de finalização da contratação, o fornecedor entregará ao consumidor documento contendo as seguintes informações:

I - identificação do estabelecimento, da qual conste a razão social, o nome de fantasia, o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF), o endereço e o número do telefone para contato;

II - descrição do produto a ser entregue ou do serviço a ser prestado;

III - data e turno em que o produto deverá ser entregue ou realizado o serviço;

IV - endereço onde deverá ser entregue o produto ou prestado o serviço.

§ 3º No caso de comércio a distância ou não presencial, o documento a que refere o § 2º deverá ser enviado ao consumidor, previamente, à entrega do produto ou prestação do serviço, meio de mensagem eletrônica, fac-símile, correio ou outro meio adequado.

§ 4º A transportadora ao receber o bem deverá previamente entrar em contato com o consumidor para fixar data e turno para realização da entrega do produto.

Art. 3º O fornecedor de bens e serviços ou transportadora de bens que deixar de informar a data e o turno para entrega de produto ou para a realização de serviço ou não cumprir a data e o turno ajustados, nos termos previstos nesta Lei, ficará sujeito às sanções previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

Art. 4º O efetivo cumprimento das disposições desta Lei será fiscalizado pelos órgãos e ou entidades de proteção e defesa ao consumidor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se a Lei n. 3.903, de 19 de maio de 2010.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2025.

PAULO DUARTE

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa adequar o que foi disciplinado na Lei nº 3.903/2010, acerca da efetiva entrega do produto ou prestação do serviço contratado, para evitar que o consumidor seja submetido à exclusiva vontade do fornecedor e do transportador.

A ausência de obrigatoriedade de marcação de data e hora para a entrega de mercadorias ou prestação de serviços foi suplantada com a proposição de projeto de lei que foi convertida em Lei Estadual nº 3.129/2005. Posteriormente, buscando atualizar o normativo, a mesma foi revogada pela Lei 3.903/2010.

Entretanto, o consumidor ainda se depara com a livre estipulação de data, hora e turno quando se trata de transportadoras de bens, vendo-se obrigado a ter que desfazer-se ou deslocar-se de seus compromissos para receber o bem, sem que haja qualquer comunicação prévia por parte das transportadoras.

Por meio de acompanhamento virtual da entrega do produto, há **previsão** de entrega, entretanto o transportador descumpe o estabelecido como é o caso de um consumidor que tinha como previsão de entrega do produto a data de 12 de fevereiro, entretanto, a transportadora entrou em

contato via telefone celular no dia 03 de fevereiro informando que já estava na porta local de entrega (porta da casa do consumidor).

E mais, há relatos de que, em razão da não localização do consumidor no local da entrega do produto, a transportadora realizou a devolução do produto para a loja, tendo o consumidor que enfrentar um calvário para reaver seus créditos.

Essa prática - afronta a dignidade do consumidor Sul-matogrossense e até mesmo a Constituição Federal e o Código de Defesa do Consumidor no que tange aos direitos fundamentais.

A carta política brasileira prevê expressamente que o Estado deverá promover, na forma da lei, a defesa do consumidor (artigo 5º, XXXII) e que este será objeto de especial proteção no contexto da ordem econômica, elevando a defesa do consumidor ao patamar de princípio norteador da atividade econômica no país (art. 170, V).

É nesse sentido que o presente projeto de lei busca adequar a norma, criando instrumentos para beneficiar a população do Estado de Mato Grosso do Sul, tornando-se manifesta a oportunidade e conveniência do Projeto de Lei que ora submetemos à apreciação dos Nobres Pares, uma vez que, visando coibir práticas abusivas de fornecedores e, agora, de transportadoras.

Por fim, a presente proposição cuida de revogar expressamente a lei vigente que disciplina a matéria, dispondo sobre regras mais amplas e abrangentes, de forma a melhor proteger os consumidores.